REQUERIMENTO (do Sr. CELSO MALDANER)

Requer que seja determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputado o envio da Proposta de Emenda à Constituição nº 333, de 2017, que altera os artigos. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 52,§ 6º do Regimento Interno desta Casa, requer seja determinado o envio da Proposta de Emenda à Constituição n.º 333/2017, ao Plenário para a devida e necessária deliberação, em detrimento do esgotamento do prazo previsto no artigo 52. §1º do RICD.

Cabe salientar a importância da matéria que pretende extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta está pendente de parecer em Plenário e seu prazo disposto de quarenta sessões já foi encerrado.





DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER -

O regimento interno desta Casa determina que o prazo para oferecimento de parecer pelo relator seja metade do prazo concedido à Comissão. Dessa forma, nos casos de PEC, esse prazo é de vinte sessões, conforme o § 1º do artigo 52:

§ 1º O relator disporá **de metade do prazo** concedido à Comissão para oferecer seu parecer. Nos termos da Questão de Ordem nº 5.518/1995, o termo inicial de contagem do prazo da comissão é a data de sua constituição: **Grifo Nosso**.

QO 5518/1995 (...) o prazo para emissão de parecer é contado pela data de constituição da comissão e o recebimento de emendas, no caso de a comissão não se instalar na data de sua constituição, pela data de instalação, dada a impossibilidade material de se cumprir, nesse caso, o dispositivo regimental que estabelece prazo para a apresentação de emendas perante a comissão.

Todavia, ainda que se considere o termo inicial a constituição ou a instalação da comissão, em ambos os casos, constata-se o decurso de mais de vinte sessões.

Nesse sentido, se faz necessária a aplicação do artigo 52, §6ºdo RICD, que, trata de elucidar o procedimento nos casos de esgotamento do prazo para aplicação de parecer.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II. Grifo Nosso.

A redação do dispositivo é clara ao afirmar que "esgotados os prazos previstos neste artigo" o Presidente da Câmara poderá avocar a PEC para apreciação no Plenário da Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER -

Sendo assim, em detrimento do escoamento do prazo, se faz necessária à aplicação do regimento interno dessa Casa, a luz do dispositivo do artigo 52, §1°.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Deputado CELSO MALDANER (MDB/SC)



